

**Cessão de direitos hereditários - Salvaguarda dos credores do espólio - Ineficácia - Validade da própria cessão do bem individualizado frente aos próprios herdeiros - Irrelevância - Satisfação dos credores - Alienação judicial do bem - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Ineficácia de cessão de direitos hereditários para salvaguardar credores

do espólio. Irrelevância da validade da própria cessão do bem individualizado frente aos próprios herdeiros. Possibilidade de alienação judicial do bem para satisfação dos credores.

- A cessão de direitos hereditários, quando não autorizada pelo Juízo, ainda que sobre bens individualizados, é de fato ineficaz em relação ao próprio espólio, tal como delimita o art. 1.793, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, questão, no entanto, que não supõe discussão acerca de sua validade jurídica ou não perante os demais herdeiros, situação que só pode ser validamente discutida acaso sobeje bens à partilha.

Não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0470.02.010552-9/001 - Comarca de Paracatu - Agravante: Ryuma Getulio Sato - Interessados: Chizuko Jikihara Sato e outro, Regina Aparecida Siqueira, Paulo Koshiro Sato, Regina Yukie Sato, Sergio Go Sato - Agravado: Espólio de Yomei Sato - Relator: DES. JUDIMAR BIBER**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em não prover o agravo.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2012. - *Judimar Biber* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra a decisão de f. 294/296-TJ, que declarou a ineficácia da cessão de direitos hereditários produzida por todos os herdeiros em favor de apenas um deles, ao argumento de que a própria cessão seria válida, já que o cessionário teria assumido as obrigações passivas e ativas do espólio.

Nas razões do recurso, o agravante faz uma série de considerações sobre a validade da cessão produzida, para concluir que a própria ineficácia declinada mereceria reforma, além de declinar a existência de bens sonegados no inventário.

Admitida a discussão do tema, em contraminuta os agravados sustentam a invalidade da cessão de direitos hereditários, fazendo uma série de considerações sobre a irregularidade no processamento do agravo, sustentando a preclusão da ineficácia declarada pelo Juízo e as condições legais que levariam à decisão tal como produzida.

Fazem uma longa consideração sobre a própria cessão, apontando dívida do espólio que ultrapassaria o valor dos bens inventariados, além de haver ação pendente de julgamento, requerendo, ao final, a manutenção da decisão produzida.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em primeiro lugar, as irregularidades declinadas pelos agravados não me pareceram óbice à análise do mérito da pretensão, tal como declinada, mormente quando o mérito da pretensão se mostra de duvidosa legalidade e a celeuma sustente questão que na verdade se mostraria irrelevante para os fins de continuidade do próprio processo de inventário iniciado.

Nesse contexto, afasto os pressupostos para o conhecimento do próprio agravo de instrumento.

O que se vê dos autos é uma equivocada visão do agravante acerca da própria ineficácia declinada pelo digno Juízo, porque de fato a cessão de direitos hereditários de bem específico durante a tramitação do processo não suporta a pretensa reforma da decisão.

A validade ou não da própria cessão de direitos hereditários contida nos autos não sustenta a sua eficácia perante o Espólio, por força da disposição contida no art. 1.793, § 2º e § 3º, do Código Civil Brasileiro, questão, no entanto, que não comporta o pretense debate de sua validade jurídica nos autos do próprio inventário, antes do momento em que se pronunciar a partilha, porque somente nessa fase processual poderão os herdeiros defender a validade ou não da própria cessão produzida no curso do inventário.

E a razão para isso é muito simples. Se o espólio é devedor de obrigação superior ao montante do próprio monte-mor até então conhecido, a reserva de bens imposta pelas disposições constantes do art. 1.017, § 3º, ou art. 1.019 do Código de Processo Civil supõe que não haverá bens a partilhar, já que há previsão expressa de possibilidade de alienação dos bens para a satisfação dos credores habilitados, e até mesmo para a satisfação dos créditos tributários anunciados.

Nesse contexto, nem o agravante, nem os agravados poderiam se opor à própria ineficácia do negócio jurídico produzido de cessão entre os herdeiros, porque tal negócio não é oponível ao Espólio propriamente dito, tal como delimita o art. 1.793, § 2º e § 3º, do Código Civil Brasileiro, o que daria respaldo jurídico e motivação suficiente para a decisão produzida. Juízo, que, na verdade, apenas determinou a averbação da decisão produzida, como meio para dar conhecimento público de que a cessão fora declarada ineficaz até que se pudesse verificar a real possibilidade de sua subsistência, preservando, portanto, as condições do art. 129, item 9º, da Lei de Registros Públicos.

Na verdade, se as dívidas do espólio se mostram superiores ao próprio ativo inventariado, seria mesmo impossível que se mantivesse a eficácia da cessão dos direitos hereditários, que, na verdade, não existiriam pelo só fato de o *de cujus* ter deixado dívidas que superariam em muito o próprio quinhão hereditário, inviabilizando seja a reserva de bens ao cessionário, seja bens passíveis de partilha.

A virtual sonegação de bens do espólio, por outro lado, em nada modificaria o cenário jurídico existente,

porque, até que venham aos autos os bens sonegados, nenhum dos herdeiros poderá vindicar a validade da cessão perante o espólio, o que prenunciaria a possibilidade de alienação da totalidade dos bens inventariados para a satisfação dos credores, guardadas as suas próprias preferências legalmente impostas.

E é por isso mesmo que o pretense afastamento do despacho exarado pelo digno Juízo de 1º Grau não se sustenta como elemento de invalidade da própria cessão produzida, porque, até que haja a satisfação dos credores do espólio, não se sabe nem mesmo se há direitos hereditários a serem cedidos, de modo que nem os cedentes, nem os cessionários, teriam condições jurídicas de discutir a validade da cessão produzida, que é literalmente irrelevante para os fins de se impor a ineficácia da cessão tal como declinada pelo digno Juízo, que, na verdade, não teria mesmo outra opção legalmente admitida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo aviado.

Custas e despesas processuais, pelo agravante, nos termos do art. 19 c/c art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.